



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO DER/SJR	106/0079/16
INTERESSADO	Colégio Adventista de São José do Rio Preto
ASSUNTO	Recurso contra retenção / Deliberação CEE Nº 120/13
RELATOR	Cons.º Francisco Antônio Poli
PARECER CEE	Nº 51/2016 CEB Aprovado em 17/02/2016 Comunicado ao Pleno em 24/02/2016

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Cuidam os autos de pedido do Colégio Adventista de São José do Rio Preto de Recurso Especial ao Conselho Estadual de Educação, contra o parecer da DER São José do Rio Preto que promoveu a aluna Giovana Cristina dos Santos, para a 1ª série do Ensino Médio, contra a sua decisão de manter a retenção no 9º ano do Ensino Fundamental, nos termos da Deliberação CEE Nº 120/13 (fls. 02 a 09).

A aluna não obteve a média regimental 6,0 (seis) para promoção nos componentes curriculares: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências e Inglês.

O Conselho de Classe final manteve a retenção, mas decidiu conceder a oportunidade de a aluna se submeter a um exame final, no dia **12-01-16**, nas disciplinas em que ficou retida, com a exigência de nota igual ou superior a seis.

Entretanto, a Supervisão de Ensino entendeu que nesse procedimento houve infração ao Regimento Escolar e orientou o colégio "*para que providencie a alteração dos conceitos da aluna (...) nas disciplinas de Língua Portuguesa = 6,0; Matemática = 6,0; Ciências = 6,0; e, Inglês = 6,0*".

Cabe ressaltar que não se depreende dessa orientação, qual nota deveria ser alterada, se a média anual final ou se o exame final.

Constam dos autos, além do ofício do Colégio:

- informação de que em 2016, a aluna continua matriculada na mesma instituição de ensino e foi reclassificada para a 1ª série do Ensino Médio (fls. 10);
- parecer da Supervisão de Ensino (fls. 11 a 16);
- consulta da matrícula da aluna em 2015 no Cadastro de Alunos da SEE (fls. 17);

Não obstante à falta de documentação, no caso em tela, infere-se que o trâmite e os prazos estabelecidos na Deliberação CEE Nº 120/13 foram obedecidos, pois não são objeto de discordância.

1.2 APRECIÇÃO

A Supervisão de Ensino arrola em seu relatório que houve descumprimento regimental do inciso IV do art. 37 por parte do Conselho de Classe:

"(...) IV – decidir sobre pedidos de reconsideração interpostos pelo aluno ou seu responsável, quando menor, contra os resultados finais de retenção de alunos, (...).

*A Supervisão de Ensino, após análise entende que o 'Conselho de Escola' não tem como atribuição **propor e decidir conceder oportunidade de exame final nas disciplinas em que o aluno ficou com média anual inferior a 6,0 (seis) quando houver pedido de reconsideração; mas sim, decidir pela manutenção ou não da retenção de alunos***".

Inobstante, a Instituição em seu pleito expõe:

"(...) a pontuação de reticências utilizada pela Supervisão da DRE imediatamente após citar o Inciso IV, gostaria de alertar para o fato de que ela suprime a próxima atribuição do Conselho de Classe, presente no Inciso V, e que, numa interpretação mais ampla de seu princípio, abriu espaço para que o Conselho opta-se por fornecer uma nova oportunidade de avaliação do aluno. Veja: V – decidir sobre a reclassificação de alunos, nas épocas previstas para tanto, a vista dos resultados da avaliação apurada pela respectiva Comissão; Uma vez que o Conselho pode decidir inclusive reclassificar um aluno, desde que respeitados os prazos institucionais e legais para isso, e considerando que o mesmo conselho é soberano para decidir sobre a forma desta reclassificação, ou ainda a adoção de exames expeditivos que permitam aferir a performance acadêmica de um aluno e arbitrar sobre sua promoção, aceleração ou reclassificação, tomando por base tais princípios que alargam suas atribuições, e tomando por base a ausência de restrições ao expediente adotado, optou o conselho pelo procedimento descrito em seus autos (...)".

O Recurso Especial será apreciado pelo CEE somente quanto ao cumprimento das normas legais e normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante, ou pela apresentação de fato novo relevante. No caso, em tela, nada disso ocorreu. A retenção da aluna deu-se de acordo com as normas vigentes e de acordo com o Regimento Escolar. Oportunizar aos alunos a realização de exame final, respeitando os prazos regimentais, à vista dos resultados obtidos, não fere a legislação, porquanto não traz prejuízo ao aluno nem tampouco tolhe um direito previsto na LDB, mas, sim, amplia as possibilidades de avaliação, buscando um maior benefício ao aluno.

2. CONCLUSÃO

2.1 Defere-se o presente Recurso Especial impetrado pelo Colégio Adventista de São José do Rio Preto, jurisdicionado à DER São José do Rio Preto, mantendo-se sua decisão em reter a aluna Giovana Cristina dos Santos, no 9º ano do Ensino Fundamental, nos termos da Deliberação CEE Nº 120/13.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao responsável pela aluna, ao Colégio Adventista de São José do Rio Preto, à DER São José do Rio Preto, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

a) Cons.º Francisco Antônio Poli
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 17 de fevereiro de 2016.

a) Cons.^a Sylvia Gouvêa
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de fevereiro de 2016.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente